

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100**

**Recuperação Judicial do Grupo Rossi**

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL LTDA. (“WaldAJ”)**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação  
Judicial do **GRUPO ROSSI**, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de fls. nº  
53.762/53.771, expor e requerer o quanto segue:

**I. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES**

**1.** Na petição de fls. 51.203/51.206, as Recuperandas apresentaram proposta de  
realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 12/06/2023 em 01ª convocação e  
22/06/2023 em 02ª convocação. Defenderam, outrossim, que a assembleia fosse realizada na  
modalidade presencial, haja vista as vantagens da interação direta com os credores para  
negociação, os custos mais elevados para sua instauração na modalidade híbrida, bem como  
o fim das restrições impeditivas de reunião presencial decorrentes da pandemia da Covid-19.

**2.** Em atenção ao contraditório, este d. juízo, na decisão de fls. 53.762/53.771,  
oportunizou aos credores a apresentação de manifestações fundamentadas sobre a  
pertinência da realização da AGC na modalidade presencial ou híbrida, bem como a posterior  
manifestação das recuperandas e administração judicial sobre o ponto.

3. Diante disso, a Administração Judicial constatou que, até o dia 30/05/23, foram apresentadas 50 manifestações contrárias à realização da AGC em modalidade presencial, e 15 manifestações favoráveis, conforme detalhado nas planilhas anexas (Doc. 1 e 2).

4. Para melhor visualização, a Administração Judicial esclarece que os credores que se manifestaram em sentido contrário à realização da Assembleia na modalidade presencial têm a seguinte representatividade em relação ao total da dívida, sendo a maior parte das manifestações da Classe III oriunda dos credores Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, esta sendo a credora da Classe II, lembrando que a presente Recuperação Judicial envolve em torno de 10.019 credores (Doc. 1):

CLASSES	VALOR DO CRÉDITO	QUANTIDADE DE CREDORES	% DO CRÉDITO TOTAL
Classe I	R\$ 1.446.187,18	10 credores	1,48%
Classe II	R\$ 88.715.664,75	1 credor	100,0%
Classe III	R\$ 232.920.614,67	38 manifestações	20,86%
Classe IV	R\$ 1.228.425,66	1 credor	7,67%
TOTAL	R\$ 324.310.892,26	50 manifestações	24,58%

5. Por outro lado, aqueles credores que se manifestaram em concordância à realização da Assembleia na modalidade presencial possuem a seguinte representatividade em relação ao total da dívida, lembrando que a presente Recuperação Judicial envolve o total de 10.000 credores (Doc. 2):

CLASSES	VALOR DO CRÉDITO	QUANTIDADE DE CREDORES	% DO CRÉDITO TOTAL
Classe I	R\$ 2.905.524,07	11 credores	2,97%
Classe III	R\$ 562.789,74	4 manifestações	0,05%
TOTAL	<b>R\$ 3.468.313,81</b>	15 manifestações	0,26%

6. Isto posto, a Administração Judicial informa que possui a capacidade técnica para realização da Assembleia Geral de Credores em qualquer das modalidades, dispondo de todos os meios tecnológicos e expertise aptos a uma fiel e transparente votação em ambiente presencial e virtual, observando-se todos os preceitos legais da Lei 11.101/05.

7. No que tange à data de realização do ato, o Administrador Judicial informa sua concordância com a sugestão das Recuperandas (fls. 55.988/55.991), para que a Assembleia Geral de Credores ocorra **na data de 24/07/2023, em primeira convocação, e, não havendo quórum para instalação, na data de 01/08/2023 em segunda convocação.**

8. Por fim, a Administração Judicial informa que, tão logo seja deferida a convocação nas datas sugeridas, prosseguirá com todos os procedimentos necessários para a realização do ato, e providenciará à serventia judicial minuta do respectivo edital de convocação de credores, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa, conforme determinado na r. decisão de fls. 53.762/53.771.

## **II. EXCLUSÃO DOS CREDORES EXCLUSIVOS DAS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

9. Na r. decisão de fls. 53.762/53.771, este d. juízo determinou a intimação da Administração Judicial para apresentar a lista dos credores que detêm créditos exclusivamente contra as SPEs com patrimônio de afetação, excetuando da relação os credores que também detêm crédito contra a empresa holding recuperanda.

10. Em cumprimento, apresenta-se anexa a planilha de credores detentores de créditos exclusivos com as Sociedades de Propósito Específico com Patrimônio de Afetação (Doc. 3), haja vista a determinação de exclusão delas da presente recuperação judicial, nos termos dos acórdãos prolatados nos Agravos de Instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-79.2022.8.26.0000, ora pendentes de apreciação e julgamento de Embargos de Declaração.

11. A planilha anexa (Doc. 3), contendo os credores exclusivos das SPE's com patrimônio de afetação, será disponibilizada no sítio eletrônico da Administração Judicial, em atenção ao artigo 22, I, k), da Lei 11.101/05.

**III. CONSTRIÇÕES DE IMÓVEIS / DEPÓSITOS JUDICIAIS – ANÁLISE CONCURSALIDADE**

**12.** Na r. decisão de fls. 53.762/53.771, este d. juízo determinou à Administração Judicial a verificação da concursalidade dos créditos oriundos dos processos nos quais as constrições de bem e valores foram realizadas e remetidas para estes autos.

**a) OFÍCIOS DE FLS. 33.813/33.819 E FLS. 36.177/36.179**

**13.** No ofício de fls. 33.813/33.819, o d. juízo da 17ª Vara Cível de Brasília requer seja informada acerca da possibilidade de alienação do bem imóvel nele descrito, penhorado em 16/05/2022, data pretérita ao pedido de recuperação judicial, no Cumprimento de Sentença nº 0707403-72.2021.8.07.0001, movida por CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA em desfavor de ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

**14.** Já no ofício de fls. 36.177/36.179, o d. juízo da 13ª Vara Cível de Brasília requer seja analisada a anuência das propostas de alienação oferecidas para as vagas de garagem localizadas no SQNW 310, Setor de Habitações Coletivas Noroeste, Bloco B, situada no 1º subsolo, conforme matrículas nº 110.275 e 110.276 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, oriundas do processo nº 0740146-09.2019.8.07.0001.

**15.** Quanto à concursalidade dos créditos relativos a taxas condominiais, as Recuperandas interpuseram o Agravo de Instrumento de nº 2092954-31.2023.8.26.0000 contra a r. decisão de fls. 49.264/49.269, em que este d. juízo deferiu os pleitos de fls. 36.144/36.145, fls. 38.598/38.601, fls. 49.135/49.139, fls. 49.143/49.147, e determinou o prosseguimento dos atos de execução de débitos condominiais nos Juízos respectivos, por se tratar de débitos extraconcursais.

**16.** Ao receber o Agravo de Instrumento nº 2092954-31.2023.8.26.0000, o d. Relator deferiu liminarmente o pedido de efeito suspensivo formulado, *“para que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações de execução de débitos condominiais*

*movidas contra o Grupo Rossi, assim como a consequente suspensão de todos os atos de constrição decorrentes destas ações, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento”.*

**17.** Pelo exposto, esta Administração Judicial, em cumprimento à ordem de verificação da concursabilidade dos créditos oriundos de processos em que houve constrição de bens das Recuperandas exarada na decisão de fls. 53.762/53.771, informa a impossibilidade momentânea de alienação dos referidos bens imóveis, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2092954-31.2023.8.26.0000, que determinou a suspensão de todas as ações de execução de débitos condominiais movidas contra o Grupo Rossi.

**b) PETIÇÃO DE FLS. 55.047/55.048**

**18.** Na petição de fls. 55.047/55.048, o credor CONDOMÍNIO ROSSI MAIS PARQUE DA LAGOA alegou suposto descumprimento de obrigações por parte da Administração Judicial, eis que os auxiliares do juízo não teriam efetuado o pagamento de R\$ 179.240,82, descumprindo a ordem que lhe fora expedida pelo d. juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Alega, assim, tratar-se de hipótese de destituição desta Administração Judicial, na forma do artigo 31 da Lei 11.101/05.

**19.** Primeiramente, necessário refutar a alegação de descumprimento da obrigação de pagamento pela Administração Judicial, eis que, no processo de recuperação judicial, o administrador judicial não é responsável pela administração ou gestão da empresa em recuperação, e não administra o seu ativo.

**20.** O Administrador Judicial esclarece que, no curso do processo de Recuperação Judicial, os atos de gestão da companhia continuam sendo exercidos normalmente por seus administradores, nos termos do artigo 64 do Lei nº 11.101/2005. Note-se:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, (...)”

**21.** Nos termos do art. 22, da Lei n. 11.101/2005, o Administrador no processo de Recuperação Judicial tem os deveres de fiscalizar o devedor e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como consolidar o Quadro Geral de Credores e fornecer informações aos Credores

**22.** Assim, considerando que o Administrador Judicial não é responsável pela administração do ativo da recuperanda, nos termos do artigo 64 da Lei 11.101/05, conforme já pontuado pelo d. juízo na decisão de fls. 55.047/55.048, requer seja indeferido o pleito de destituição dos auxiliares.

**23.** A despeito disso, verifica-se que o credor apresentou anexo à sua petição, o Ofício de fls. 55.049, pelo qual o d. juízo da 6ª Vara Cível de Barueri solicita a este d. juízo recuperacional a transferência da quantia R\$ 179.240,82 (abril/2023), tendo em vista que o débito exequendo seria de natureza extraconcursal.

**24.** Sobre o ponto, cumpre informar que o referido crédito é originário de execução de cotas condominiais, bem como que o credor CONDOMÍNIO ROSSI MAIS PARQUE DA LAGOA possui crédito contra a Sociedade de Propósito Específico com Patrimônio de Afetação “ETOLIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA”. Verifica-se, inclusive, que o peticionante consta da lista de credores que detêm créditos, exclusivamente, contra as SPEs com patrimônio de afetação, ora juntada em anexo (Doc. 3).

**25.** Relembre-se que os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-79.2022.8.26.0000 determinaram a exclusão das SPE's com patrimônio de afetação da presente recuperação judicial, dentre as quais a executada ETOLIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

**26.** Ante ao exposto, sendo certo que o crédito em questão é detido exclusivamente contra Sociedade de Propósito Específico com Patrimônio de Afetação, por ora excluída da presente recuperação judicial, deve o credor prosseguir com a execução nos

autos de origem, perseguindo o patrimônio exclusivo da executada para satisfação de seu crédito, não havendo que se imiscuir no patrimônio das recuperandas, vinculado ao presente procedimento concursal.

**c) DEPÓSITOS JUDICIAIS VINCULADOS AOS PRESENTES AUTOS**

**27.** Na petição de fls. 49.270/49.283, as Recuperandas apresentaram pedido de levantamento dos valores vinculados aos presentes autos, que em 17/03/23 perfaziam o montante de R\$ 371.963,42, depositados perante a Conta judicial nº 3100114485069, do Banco do Brasil (fls. 49.371)

**28.** Diante do pleito, este d. juízo, na r. decisão de fls. 53.762/53.771, determinou à Administração Judicial que constatasse a concursalidade dos créditos oriundos dos processos nos quais as constrições de valores foram realizadas e remetidas para estes autos. De modo que, caso confirmada a natureza concursal dos créditos pela Administração Judicial, restou desde já deferido o levantamento do montante às Recuperandas.

**29.** Nesse sentido, a Administração Judicial verificou pelo extrato referido (fls. 49.371) que a quantia depositada na Conta judicial nº 3100114485069, até 17/03/2023, é oriunda de 7 (sete) remessas de valores.

**30.** Todavia, ausente no extrato a informação de origem das respectivas transferências, impossibilitou-se à Administração Judicial a conferência de todos os processos de origem nos quais as constrições de valores foram realizadas e remetidas para estes autos.

**31.** Assim, a tabela abaixo indica as informações levantadas pela Administração Judicial acerca das transferências e seus processos de origem respectivos:

PROCESSO DE ORIGEM	COMARCA	CREDOR	VALOR	DATA TRANSFERÊNCIA
0010833-67.2017.5.15.0122	Vara do Trabalho de Sumaré	Emanoel Capichaba Tanajura	R\$ 1.427,89	13/12/2022
1001318-37.2018.8.26.0562	2ª Vara Cível de Santos	Condomínio Rossi Mais Santos	R\$ 172.672,08	03/02/2023
0003497-80.2021.8.26.0068	4ª Vara Cível de Barueri	Renato Correa	R\$ 94.288,33	08/02/2023
1002085-71.2016.5.02.0010	5ª Vara do Trabalho de São Paulo	Jose de Ribamar Pereira de Sousa	R\$ 16.382,74	23/02/2023

**32.** Dos 4 processos acima, a Administração Judicial constatou a concursalidade dos créditos oriundos dos processos nº 0010833-67.2017.5.15.0122 (Emanoel Capichaba Tanajura) e 1002085-71.2016.5.02.0010 (Jose de Ribamar Pereira de Sousa), uma vez que são originados em Reclamações Trabalhistas movidas contra as Recuperandas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

**33.** Por outro lado, o crédito bloqueado nos autos de nº 0003497-80.2021.8.26.0068 (Renato Correa) advém de execução movida contra a SPE ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, submetida ao regime de patrimônio de afetação. Ademais, o credor Renato Correa se encontra listado na anexa planilha de credores detentores de créditos exclusivos com as Sociedades de Propósito Específico com Patrimônio de Afetação (Doc. 3). Destarte, em razão da determinação de exclusão dessas sociedades da presente recuperação judicial, nos termos dos acórdãos prolatados nos Agravos de Instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-79.2022.8.26.0000, a Administração Judicial entende que os valores constrictos no referido processo devem permanecer na Conta Judicial até o julgamento final dos referidos Agravos.

**34.** De igual maneira, o crédito bloqueado no processo nº 1001318-37.2018.8.26.0562 (Condomínio Rossi Mais Santos) origina-se em execução de débitos condominiais movidos contra a Recuperanda LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS



LTDA., razão pela qual a Administração Judicial entende pela impossibilidade momentânea de levantamento da quantia transferida, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2092954-31.2023.8.26.0000, que determinou a suspensão de todas as ações de execução de débitos condominiais movidas contra o Grupo Rossi, enquanto perdura a análise sobre a concursabilidade de tais créditos.

**35.** Conclui-se, pois, pela possibilidade de levantamento da quantia de R\$ 17.810,63 pelas Recuperandas, eis que relativa a créditos de natureza concursal constrictos nos processos nº 0010833-67.2017.5.15.0122 (Emanoel Capichaba Tanajura) e 1002085-71.2016.5.02.0010 (Jose de Ribamar Pereira de Sousa), e transferidos à Conta judicial nº 3100114485069, vinculada ao presente processo de recuperação judicial.

**36.** Por fim, haja vista a ausência de informação da origem das respectivas transferências no extrato disponibilizado, **requer seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que apresente à Administração Judicial os processos de origem de todas as transferências realizadas à Conta judicial nº 3100114485069, a fim de possibilitar a análise de concursabilidade dos créditos originários.**

**37.** Sendo essas suas considerações, o WaldAJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo-SP, 07 de junho de 2023.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**